



PROCESSO Nº TST-RO-1085-89.2012.5.14.0000

**A C Ó R D ã O**  
**(SBDI-2)**  
**GMDS/r2/msr/eo**

**RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. DOCUMENTO NOVO (ART. 485, VII, DO CPC/1973). CERTIDÃO SIMPLIFICADA DE INSCRIÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA NA JUNTA COMERCIAL E CONTRATO FIRMADO ENTRE AS RECLAMADAS.** Trata-se de Ação Rescisória ajuizada na vigência do CPC/1973, fundamentada no art. 485, VII, do CPC/1973, mediante a qual o autor pretende o reconhecimento da responsabilidade solidária/subsidiária da empresa Energia Sustentável do Brasil S.A. Nos termos do art. 485, VII, do CPC/1973, a sentença de mérito transitada em julgado poderá ser rescindida quando "depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável". Impende assinalar que, para a configuração do documento novo, o desconhecimento ou a impossibilidade de sua utilização não podem decorrer de culpa da parte. No caso em apreço, a parte autora afirma que os alegados "documentos novos" seriam a certidão simplificada emitida pela Junta Comercial do Rio de Janeiro, expedida no ano de 2008, e o contrato para a construção de obra certa firmado entre as reclamadas, em 3/1/2011. Considerando que a decisão rescindenda foi proferida em novembro de 2011, o requisito formal, concernente à anterioridade do documento em relação à decisão a que se visa desconstituir, encontra-se preenchido; todavia, devem ser analisados os demais pressupostos para a configuração do documento novo, quais sejam: o desconhecimento ou a impossibilidade de sua utilização, sem



**PROCESSO N° TST-RO-1085-89.2012.5.14.0000**

culpa da parte, e a viabilidade de o documento, por si só, ensejar o pronunciamento favorável à parte. Em relação à certidão simplificada emitida pela Junta Comercial do Rio de Janeiro, não há como enquadrá-la como documento novo. Nos termos do art. 29 da Lei n.º 8.934/94, "qualquer pessoa, sem necessidade de provar interesse, poderá consultar os assentamentos existentes nas juntas comerciais e obter certidões, mediante pagamento do preço devido". Ora, tratando-se de documento que consta em registro público, a parte não pode alegar eventual impossibilidade de usá-lo no momento processual oportuno, isto é, na fase instrutória do processo matriz. A incúria do interessado não serve à configuração da impossibilidade legal de sua utilização *in opportuno tempore*. De outra parte, igualmente o contrato firmado entre as empresas reclamadas, para a construção de obra certa, não pode ser considerado documento novo. De fato, o aludido contrato foi juntado, ainda que de forma parcial, na ação originária, e já foi objeto de apreciação pelo julgado. Ademais, caso a autora reputasse necessária a juntada integral daquele documento, deveria ter requerido oportunamente na ação originária, e não apenas em Ação Rescisória. Assinale-se que a parte litigante não pode, sob o argumento de ter "descoberto" documento novo, tentar reabrir a instrução processual do processo matriz, que se mostrou deficiente por sua própria incúria. Nessa senda, não se revela viável a caracterização daqueles documentos como "novos", motivo por que não há como prosperar a causa de rescindibilidade articulada na presente Ação Rescisória.

**Recurso Ordinário conhecido e provido.**



**PROCESSO N° TST-RO-1085-89.2012.5.14.0000**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário n.º **TST-RO-1085-89.2012.5.14.0000**, em que é Recorrente **ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A.** e são Recorridos [REDAZIDO] e **CONSTRUTORA BS S.A.**

**R E L A T Ó R I O**

[REDAZIDO] ajuizou Ação Rescisória (fls. 3/63-e), postulando a desconstituição da decisão monocrática exarada pelo Desembargador Relator do TRT da 14.ª Região nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 0000392-30.2011.5.14.0004, que afastou a responsabilidade subsidiária imputada à empresa Energia Sustentável do Brasil S.A. (fls. 117/127-e).

A demanda tem como fundamento o art. 485, VII, do CPC/1973.

O Tribunal Regional do Trabalho da 14.ª Região (acórdão de fls. 1.067/1.078-e, complementado pelo acórdão de fls. 1.113/1.118-e) julgou procedente o pleito veiculado na Ação Rescisória, desconstituindo a decisão monocrática exarada pelo Desembargador Relator do TRT da 14.ª Região, nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 0000392-30.2011.5.14.0004, e, em juízo rescisório, reconheceu a responsabilidade solidária da empresa Energia Sustentável do Brasil S.A. quanto às verbas inadimplidas pela empresa Construtora BS S.A., no período de 19/11/2009 até a data rescisão contratual.

A ré, Energia Sustentável do Brasil S.A., interpõe o presente Recurso Ordinário (fls. 1.121/1.175-e).

Por meio da decisão de fls. 1.319/1.320-e, foi admitido o apelo.

Não foram apresentadas razões de contrariedade (certidão de fls. 1.323-e).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.



**PROCESSO N° TST-RO-1085-89.2012.5.14.0000**

**V O T O**

**CONHECIMENTO**

O Recurso Ordinário é tempestivo (acórdão publicado em 29/5/2013 e recurso interposto em 7/6/2013), e é regular a representação (fls. 695-e). Recolhidas as custas processuais (fls. 1.177-e) e efetuado o depósito recursal (fls. 1.179-e).

Conheço do apelo.

**MÉRITO**

**AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973 -  
PRELIMINAR DE CONTESTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR  
DA AÇÃO PRINCIPAL NA AÇÃO RESCISÓRIA**

O TRT da 14.<sup>a</sup> Região rejeitou a preliminar arguida pela empresa Energia Sustentável do Brasil S.A., por entender não configurada a inovação da causa de pedir da ação principal na ação rescisória, sob os seguintes fundamentos:

**2.2.1 IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR  
DA AÇÃO PRINCIPAL EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA**

Com efeito, observa-se que a decisão Embargada realmente não apreciou a alegação de impossibilidade de inovação da causa de pedir da ação principal em sede de ação rescisória, suscitada em contestação, razão pela qual passa-se à análise de referida tese.

Em contestação, de fls. 341/365, a embargante aduziu, em resumo, que o autor, com fundamento em „documentos novos“, pretende, na verdade, fazer prova de „fatos novos“, considerando que não fora alegado, como causa de pedir da reclamação trabalhista, que a mesma seria empresa construtora e, ainda, que contratualmente teria assumido a responsabilidade solidária pelos créditos inadimplidos pela Construtora BS S.A.

Analisando a petição inicial da ação rescindenda, verifica-se ter o reclamante requerido a condenação solidária/subsidiária da empresa Energia Sustentável do Brasil S.A., indicando, como causas de pedir, que essa deveria responder pelas verbas inadimplidas pela Construtora BS, na medida em que seria responsável pela construção da Usina Hidrelétrica de Jirau; que tinha todas as condições para verificar a idoneidade administrativa e financeira da empresa contratada (Construtora BS S.A.); bem como que a



**PROCESSO N° TST-RO-1085-89.2012.5.14.0000**

empresa líder do consórcio – Camargo Correa -, atua no ramo da construção civil e da incorporação imobiliária, o que demonstra que tal finalidade econômica também seria desenvolvida por aquele, e autorizaria, por corolário, a aplicação da OJ n.º 191 do TST, que reconhece a responsabilidade do dono da obra quando se tratar de empresa construtora ou incorporadora.

Nota-se, assim, que o principal motivo indicado para a condenação da Energia Sustentável do Brasil S.A., fora o fato dessa ser responsável pela construção da Usina Hidrelétrica de Jirau, e, por corolário, ser também responsável pela construção do Polo de Desenvolvimento Econômico e Social de Nova Mutum, destinado à „relocação dos expropriados oriundos da área de formação do reservatório“ de citada usina, ou seja, por ter se beneficiado da mão de obra contratada pela empresa escolhida para a construção de tais obras (Construtora BS S.A.).

Os documentos apresentados pelo autor visam comprovar tal fato, ou seja, que referida empresa seria responsável pelo pagamento das verbas inadimplidas pela Construtora BS S.A., considerando, principalmente, a sua finalidade social (construção de barragens e represas, bem como construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica), contrapondo-se, assim, a decisão deste Tribunal, por meio da qual se reconheceu justamente o contrário, ou seja, que se tratava meramente da dona da obra, não havendo falar na aplicação da exceção da OJ n.º 191 do TST, que reconhece a existência de responsabilidade apenas quando o dono da obra for empresa construtora ou incorporadora.

Não há falar, assim, na tentativa de comprovar fatos novos, visto que o objetivo da presente ação é comprovar o alegado no processo principal - necessidade de responsabilização da empresa Energia Sustentável do Brasil S.A.-, questão devidamente analisada por este Tribunal e rejeitada com fulcro nos documentos até então conhecidos.

Rejeita-se tal tese, portanto.

Em consequência, dá-se provimento aos Embargos Declaratórios, no aspecto, apenas para sanar a omissão detectada, sem efeito modificativo do julgado.”

A recorrente alega que, na inicial do processo matriz, o trabalhador buscou a condenação solidária, *“em razão da recorrente não se tratar de uma empresa, mas, sim, de um consórcio e que o líder do consórcio – Camargo Corrêa – em questão ser, segundo ele, uma empresa de construção e incorporação imobiliária, e que a recorrente seria responsável solidariamente pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela BS”*, ao passo que, na presente demanda, pretende a responsabilização, sob o argumento de que *“a recorrente é uma construtora (certidão expedida pela JUCERJA) e que há cláusula no contrato firmado*

Firmado por assinatura digital em 12/06/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO N° TST-RO-1085-89.2012.5.14.0000**

*entre a ESBR e a BS (contrato de empreitada) prevendo a responsabilidade solidária entre as empresas signatárias".*

Argumenta, assim, que o autor da Rescisória pretende, com base na alegação de existência de documentos novos, provar fatos novos, que não foram articulados na ação principal.

Sem razão.

Nos termos do art. 128 do CPC/1973, vigente à época da prolação da decisão rescindenda, tem-se que "O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte".

Os limites objetivos da lide, a que faz referência o aludido preceito legal, são impostos tanto pelos argumentos articulados pela parte autora como pelos apresentados pela parte ré da demanda; e caberá ao magistrado, quando da apreciação da lide, manifestar-se sobre todos os argumentos, formando o seu convencimento e efetuando a entrega da prestação jurisdicional.

*In casu*, verifica-se que o autor da Rescisória, na petição da ação originária, pugnou pelo reconhecimento da responsabilidade solidária/subsidiária da ora recorrente, por entender que, tendo havido formação de um Consórcio, Consórcio Energia Sustentável do Brasil S.A., e sendo incontroverso que a empresa líder do consórcio - Camargo Corrêa - atuava no ramo de construção civil e incorporação imobiliária, seria autorizada a responsabilização do Consórcio no caso de inadimplemento do empregador principal.

A ora recorrente, em sua defesa, afirmou ser indevida a sua responsabilização, pois: a) a Empresa Energia Sustentável do Brasil S.A. não constitui mero consórcio, e sim empresa devidamente constituída sob a forma de sociedade anônima, com número de inscrição de CNPJ próprio; b) a empresa Camargo Corrêa é mera sócia minoritária da Energia Sustentável do Brasil S.A.; c) a Energia Sustentável do Brasil S.A. não tem como um dos seus objetivos principais a construção ou incorporação civil, sendo, portanto, mera dona de obra, de forma a atrair a incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-1 do TST; d) afigura-se inaplicável a diretriz inserta na Súmula n.º 331 do TST, pois não houve contratação de prestação de serviços, e sim contratação para construção



**PROCESSO N° TST-RO-1085-89.2012.5.14.0000**

de obra certa; e) o contrato firmado entre as empresas reclamadas não previa a responsabilização da contratante, dona da obra, pelo adimplemento das obrigações trabalhistas.

Considerando os limites da *litiscontestatio* (art. 128 do CPC/1973), a decisão rescindenda foi pautada na Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-1 e no art. 455 da CLT, a fim de excluir a responsabilidade da ora recorrente, passando ao largo da discussão atinente à existência, ou não, de consórcio.

Assim, o fato de o autor da rescisória ter se valido de tal argumentação para desconstituir a decisão ora questionada não caracteriza inovação da causa de pedir, uma vez que observou os limites da lide originária, bem como impugnou de forma direta a fundamentação da decisão rescindenda, tal como exigido pela Súmula n.º 298, I e II, do TST.

Nego provimento.

**AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973 - DOCUMENTO NOVO (ART. 485, VII, DO CPC/1973) - CERTIDÃO SIMPLIFICADA DE INSCRIÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA NA JUNTA COMERCIAL E CONTRATO FIRMADO ENTRE AS RECLAMADAS - NÃO CONFIGURAÇÃO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 14.<sup>a</sup> Região julgou precedente o pleito veiculado na Ação Rescisória, desconstituindo a decisão monocrática exarada pelo Desembargador Relator do TRT da 14.<sup>a</sup> Região nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 0000392-30.2011.5.14.0004, e, em juízo rescisório, reconheceu a responsabilidade solidária da empresa Energia Sustentável do Brasil S.A. quanto às verbas inadimplidas pela empresa Construtora BS S.A., no período de 19/11/2009 até a data rescisão contratual. Para tanto, valeu-se dos seguintes fundamentos:

“Pretende o autor, com fulcro no artigo 485, VII, do Código de Processo Civil, rescindir o acórdão que modificou a sentença de mérito no que tange apenas à exclusão da responsabilidade atribuída à segunda reclamada para que, em novo julgamento, seja declarada a responsabilidade solidária da segunda reclamada quanto aos créditos deferidos na sentença.



**PROCESSO Nº TST-RO-1085-89.2012.5.14.0000**

O juízo de primeiro grau utilizou dois fundamentos para reconhecer a responsabilidade da segunda reclamada (fl. 44): 1) esta foi constituída no intuito de construir a UHE de Jirau e, nessa qualidade (empresa construtora), visou obter lucro com a execução das obras de Nova Mutum; 2) ao contratar a primeira reclamada, a segunda reclamada simplesmente terceirizou uma atividade que, contratualmente, estava sob sua responsabilidade, tratando-se de verdadeira terceirização de mão de obra, devendo responder com base nos critérios da culpa *in eligendo* e *in vigilando*.

No segundo grau, o fundamento utilizado para eximir a segunda reclamada da responsabilidade subsidiária pelos créditos devidos pela Construtora BS, foi de que esta é mera dona da obra (OJ 191 da SBDI-1 do TST), não se tratando de empresa construtora ou incorporadora.

**Nesta ação, o autor apresenta, como documentos supostamente novos: 1) requerimento de inscrição Estadual Inicial, datado de 04.09.2008, endereçado à Junta Comercial do Estado de Rondônia; 2) cópia da Ata da Certidão Simplificada do Registro da Energia Sustentável do Brasil na junta Comercial do Rio de Janeiro; 3) Contrato Jirau e anexos – energia sustentável do Brasil S/A e Construtora BS Ltda.**

Com os citados documentos, pretende o autor demonstrar que a ré tem como atividades econômicas a construção de barragens e represas para geração de energia elétrica, e a construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica, o que, em tese, teria o condão de afastar a aplicação da OJ 191 da SDI-1 do TST, tornando a ré solidariamente responsável pelas verbas devidas ao autor.

O art. 485, VII, do CPC autoriza a rescisão de julgado quando, „depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pode fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável“.

A Súmula 402 do TST, por sua vez, prescreve:

**AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. DISSÍDIO COLETIVO. SENTENÇA NORMATIVA (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 20 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005. Documento novo é o cronologicamente velho, já existente ao tempo da decisão rescindenda, mas ignorado pelo interessado ou de impossível utilização, à época, no processo. Não é documento novo apto a viabilizar a desconstituição de julgado:**

a) sentença normativa proferida ou transitada em julgado posteriormente à sentença rescindenda;

b) sentença normativa preexistente à sentença rescindenda, mas não exibida no processo principal, em virtude de negligência da parte, quando podia e deveria louvar-se de documento já existente e não ignorado quando emitida a decisão rescindenda. (ex-OJ n.º 20 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)





PROCESSO N° TST-RO-1085-89.2012.5.14.0000

Considera-se, assim, como documento novo apto à ensejar à interposição de ação rescisória, aquele que já existia ao tempo da prolação da sentença/acórdão, mas do qual a parte não tinha conhecimento ou estava impossibilitada de utilizá-lo por culpa de terceiro, bem como que o seu conteúdo tenha força *probandi* suficiente para manifestação favorável acerca do pleito formulado.

**Os documentos apresentados datam do ano de 2008 e 2009, tendo sido confeccionados na cidade do Rio de Janeiro, sendo que o contrato celebrado entre as rés, por sua vez, datam de 3.1.2011, o que demonstra, assim, que são anteriores a decisão que o autor pretende rescindir, prolatada em novembro de 2011, e ainda, a impossibilidade de utilização quando da instrução processual, que transcorreu na cidade de Porto Velho.**

**Frise-se, ainda, que tal como o autor, este Tribunal somente tomou conhecimento da existência desses documentos quando o Ministério Público do Trabalho apresentou-os na sessão de julgamento realizada no dia 29.2.2012, no momento da apreciação do recurso interposto no Processo n.º 0000625-33.2011.5.14.0002, de Relatoria desta magistrada, o que resultou na conversão do feito em diligência para oportunizar à parte contrária, no caso, a ora 2.ª ré, manifestar-se sobre as informações ali registradas, e, posteriormente, diante de seu conteúdo, a reformulação do entendimento dos membros desta Corte acerca da responsabilidade da empresa Energia Sustentável do Brasil em relação às verbas trabalhistas não quitadas pela Construtora BS S.A.**

**Mostra-se inquestionável que o autor ignorava a existência de tais documentos, principalmente as certidões expedidas pela Junta Comercial do Rio de Janeiro, na medida em que o próprio Ministério Público do Trabalho teve dificuldades em obtê-los.**

**Saliente-se que o contrato mencionado fora apresentado, na ação que o autor pretende rescindir, apenas parcialmente, ou seja, com omissão de determinados tópicos, não possuindo o autor meio de obtê-lo sem o consentimento das partes.**

**Embora se reconheça que o autor deveria ter pugnado que o juízo determinasse que referida empresa apresentasse a íntegra de citado documento, ainda assim essa poderia recusa-se a tanto, e diante de tal fato, mais uma vez o autor não terá como apresenta-los visando comprovar a tese defendida – de existência de responsabilidade solidária.**

A mudança de posicionamento deste tribunal em razão de tais documentos demonstrarem que a Energia Sustentável do Brasil S.A. tem por objeto, não somente a „distribuição e comercialização de energia elétrica, como normalmente alegado em contestação, mas também a „construção de barragens e represas para geração de energia elétrica“ e a „construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica“, o que é suficiente, nos moldes da OJ n.º 191 do TST, para reconhecer que deve responder, mesmo



**PROCESSO N° TST-RO-1085-89.2012.5.14.0000**

que reconhecido tratar-se de dona da obra, pelos créditos eventualmente inadimplidos pela empresa contratada:

191. CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE. Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora.

Mostra-se necessário esclarecer que esta Relatora, tão logo apresentados os novos documentos pelo Ministério Público do Trabalho, defendeu que a Energia Sustentável do Brasil S.A., deveria ser considerada como dona da obra, e nessa condição, responderia apenas de forma subsidiária, considerando que o art. 265 do Código Civil determina, expressamente, que a „solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes“, e sendo assim, não existindo no contrato celebrado cláusula expressa de responsabilização solidária pelas verbas inadimplidas, não se poderia decidir de tal forma.

No entanto, reanalisando as provas e fatos envolvendo a matéria, e, ainda, visando uniformizar a jurisprudência deste Tribunal, concluiu-se que, na verdade, trata-se de concessão de serviço público, hipótese em que a União Federal é a dona da obra das usinas de Santo Antônio e Jirau (Complexo do Rio Madeira), figurando a Energia Sustentável do Brasil S.A., como concessionária, diante do fato de ter-se consagrado vencedora do processo licitatório realizado, sendo-lhe aplicável, nessa condição, o disposto no art. 455da CLT:

Art. 455. Nos contratos de subempreitada responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro.

Parágrafo único - Ao empreiteiro principal fica ressalvada, nos termos da lei civil, ação regressiva contra o subempreiteiro e a retenção de importâncias a este devidas, para a garantia das obrigações previstas neste artigo.

Indiscutível, assim, que na qualidade de empreiteira, referida empresa deve responder, solidariamente, pelas verbas inadimplidas pela Construtora BS S.A.

Pede-se vênua para citar a fundamentação exposta pelo Juiz Shikou Sadahiro, quando do julgamento do Recurso Ordinário interposto no Processo n.º 0000105-30.2012.5.14.0005, apreciado na sessão de julgamento realizada no dia 26.9.2012, que reforça referida conclusão:

[...]

Conforme já verificado em outros julgados em que atua como parte a ora recorrente, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO



**PROCESSO Nº TST-RO-1085-89.2012.5.14.0000**

BRASIL S.A. (segunda reclamada), é fato público e notório que a citada empresa ganhou a concessão de uso de bem público para exploração do potencial de energia hidráulica, de trecho do Rio Madeira, por meio de implantação e exploração da Usina Hidrelétrica Jirau (f. 298).

A 1.<sup>a</sup> reclamada foi contratada pela 2.<sup>a</sup> reclamada, em virtude de contrato firmado entre essas partes, cujo objeto era a obra certa de construção de uma fábrica e casas integrantes do polo de desenvolvimento econômico e social da UHE Jirau (f. 279).

A ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A foi constituída com a finalidade de participar do leilão promovido pelo Governo Federal visando à outorga de concessão de uso de bem público (Usina Hidrelétrica de Jirau), conforme consta em seu Estatuto Social Consolidado (f. 297-328):

Artigo 3.<sup>o</sup> – A Companhia tem por objeto social exclusivo:

I – participar do leilão a ser promovido pelo Governo Federal para a outorga de concessão de uso de bem público para exploração da Usina Hidrelétrica de Jirau, a ser construída no Rio Madeira, no Estado de Rondônia;

II – implantar e explorar a Usina Hidrelétrica de Jirau, descrita no inciso I deste artigo, e

III – executar outras atividades correlatas que se façam necessárias para a exploração das atividades referidas nos incisos I e II deste artigo, tais como transmissão e comercialização de energia elétrica.

Parágrafo único – A Companhia poderá participar do capital social de outras sociedades, desde que tal participação se faça como meio de a Companhia exercer indiretamente as atividades previstas nos incisos I, II, e III deste artigo.

Ora, o próprio estatuto prevê que o objetivo social da ESBR é „implantar e explorar a Usina Hidrelétrica de Jirau“ (II), além de „executar outras atividades correlatas que se façam necessárias para a exploração das atividades (III)“.

Vê-se claramente que a 2.<sup>a</sup> reclamada é uma empresa constituída para construir a Usina Hidrelétrica de Jirau, inclusive para construir obras que se revelem necessárias para o pleno funcionamento do empreendimento. Esse é o norte da concessão.

Não se pode olvidar que o contrato de concessão de uso, que é uma espécie de contrato administrativo, envolve, salvo exceções, também a construção da obra. Não é por outra razão que os prazos das concessões são bem extensos, justamente para compensar os gastos da construção e dar lucro para concessionária. Se assim não fosse, não haveria interessados em investir e arriscar uma construção, mormente no porte de uma Usina Hidrelétrica.



**PROCESSO Nº TST-RO-1085-89.2012.5.14.0000**

Para explorar a geração de energia elétrica na Usina de Jirau faz-se necessário que a obra seja, primeiramente, construída. Nesse passo, é evidente que a 2.<sup>a</sup> reclamada (ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A) é uma empresa construtora, mesmo porque, como visto, a construção da usina é condição essencial para ocorrer a exploração da atividade energética.

Assim, em resumo, fazendo-se uma análise mais aprofundada, tem-se que as usinas de Santo Antônio e Jirau (Complexo do Rio Madeira), pertencem, na verdade, à União Federal, a qual, mediante processo licitatório, concedeu o direito de exploração da energia elétrica, por prazo determinado, ao grupo que ofertou o melhor lance. Trata-se de concessão de serviço público, ou seja, de contrato administrativo por meio do qual a União transferiu para o particular, a produção e geração de energia elétrica. Na condição de concessionário, referido consórcio, ao contratar terceiros para realização das obras que lhe competiam, atua como empreiteiro, e aqueles, no caso a 1.<sup>a</sup> reclamada, como subempreiteira, permanecendo a União como dona da obra, sendo aplicável as relações firmadas o disposto no art. 455 da CLT:

(...)

Denota-se, dessa forma, que a 2.<sup>a</sup> reclamada, Energia Sustentável do Brasil S.A., deve responder, solidariamente, pelas verbas inadimplidas pela 1.<sup>a</sup> reclamada.

Ressalte-se, ainda, que nos autos de n. 0000978-58.2011.5.14.0007, em que este magistrado também atuou como Relator, o Ministério Público do Trabalho requereu a apresentação de documentos novos imprescindíveis para a apreciação daquela causa, entre eles o contrato de prestação de serviços celebrado entre a ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A e a CONSTRUTORA BS LTDA, objetivando a execução de obras civis e instalações necessárias à conclusão do Polo Industrial Porto Velho (atual Nova Mutum Paraná), e lá consta no item 4.1 que a ora recorrente responsabilizou-se também pelas obrigações referentes às reclamações trabalhistas.

Para o caso em análise, convém registrar ainda, que no citado processo de n. 0000978-58.2011.5.14.0007, o documento juntado às f. 168/171 daqueles autos (via de certidão simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA em 25/09/2008), consta declinado a informação de que o consórcio registra dentre suas atividades a construção de barragens e represas para geração de energia elétrica, fato que foi veementemente negado neste e noutros processos, trazendo à baila robusta indicação de que sua



**PROCESSO N° TST-RO-1085-89.2012.5.14.0000**

atividade fim se confunde com a das empresas que subcontrata, o que, por sua vez, tem o condão de reforçar a conclusão pela responsabilidade subsidiária da ora recorrente, já que abala um dos pilares de sua defesa, qual seja a distinção dos ramos de atuação nos objetos dos contratos de prestação de serviço e nas razões sociais.

Isso demonstra que o incidente de uniformização de jurisprudência ocorrido no processo n. 0000494-43.2011.5.14.0007 (cópia do acórdão juntado às f. 283-294), foi julgado sem o conhecimento dessa situação, que só veio à tona porque o Ministério Público do Trabalho colacionou os referidos documentos. Trata-se de um cenário novo, que o „Parquet“ noticiou após o incidente de uniformização ocorrido no processo n. 0000494-43.2011.5.14.0007. Ademais, tal julgamento no incidente de uniformização ocorreu por maioria simples, razão pela qual só tem validade para aquele caso, conforme §6.º do art. 261 do Regimento Interno deste Regional.

Ademais, note-se que a Orientação Jurisprudencial n. 191 da SDI-1 do TST estabelece:

OJ-191. CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE. Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. [grifamos]

Nesse passo, é inevitável a inserção da ora recorrente como empresa construtora e, assim, não poderá ser beneficiada pela regra geral contida na referida OJ n. 191 da SDI-1 do TST.

[...]

Assim, nega-se provimento

[...]”

Veja-se decisões deste Tribunal que acompanham mencionada decisão:

(...)

Diante do exposto, reconhece-se que os documentos apresentados são aptos à rescisão do julgado, razão pela qual, com fulcro no art. 485, VII, do CPC, julga-se procedente a ação rescisória apresentada, para desconstituir o acórdão prolatado no Processo n.º 000392-30.2011.5.14.0004, e, em novo julgamento, reconhecer a responsabilidade solidária da empresa Energia Sustentável do Brasil S.A. quanto às verbas inadimplidas pela empresa Construtora B.S. S.A., no período de 19.11.2009 até a data de rescisão contratual, diante dos limites do pedido.

Custas processuais pelas rés, *pro rata*, no valor de R\$904,20, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$45.210,39).” (Grifos nossos.)



**PROCESSO Nº TST-RO-1085-89.2012.5.14.0000**

Ao apreciar os Embargos de Declaração, a Corte de origem teceu as seguintes considerações:

**“2.2.2 DEMAIS OMISSÕES**

Ao contrário do alegado pela embargante, verifica-se ter constado no acórdão, de forma expressa, que os documentos apresentados, em atenção ao disposto na Súmula 402 do TST, deveriam ser considerados como novos para fim de interposição de ação rescisória, visto que anteriores a decisão que o autor pretendia rescindir, e diante da impossibilidade de sua utilização quando da instrução processual, bem como pelo fato de serem totalmente desconhecidos pelo autor, na medida em que o próprio Ministério Público do Trabalho teve dificuldades de obtê-los.

Não há falar, também, em omissão quanto à alegação de ausência de comprovação de que o contrato de empreitada celebrado entre as reclamadas foi juntado de forma parcial na reclamação trabalhista ajuizada, na medida em que a matéria fora igualmente enfrentada. Veja-se:

(...)

Uma vez reconhecido tratar-se de documentos novos, restou rejeitada, por corolário, a alegação de que esses deveriam ser considerados como documentos públicos.

Acrescente-se, ademais, que as teses suscitadas foram devidamente enfrentadas por este Tribunal, considerando que a Desembargadora Maria Cesarineide de Souza Lima fora vencida em relação a tal matéria, tendo apresentado, inclusive, justificativa de voto divergente de fls. 561/563.

No mais, esclareça-se que a validade das certidões expedidas pela Jucer do Rio de Janeiro fora analisada no mérito, quando se reconheceu que essas seriam aptas a comprovar que a Energia Sustentável do Brasil S.A., teria, entre seus funções sociais, a „construção de barragens e represas para geração de energia elétrica“ e a „construções de estações e redes de distribuição de energia elétrica“.

Frise-se que embora não tenha sido consignada expressamente a rejeição de tal tese, certo é que tal fato é suficiente para tanto.

*Ad argumentandum tantum*, saliente-se que a Embargante não comprovou documentalmente que teria, tão logo constatado os erros, providenciado, junto àquela instituição, a correção das informações ali consignadas, não sendo crível portanto, que a mera alegação de erro seja suficiente para sua total desconsideração.

Nega-se provimento aos Embargos de Declaração em relação a tais matérias, portanto.”

O recorrente alega, em síntese, que os documentos invocados pelo autor da rescisória para desconstituir a decisão



**PROCESSO Nº TST-RO-1085-89.2012.5.14.0000**

rescindenda não podem ser enquadrados como "documentos novos", pois: a) sendo a certidão emitida por Junta Comercial um documento público e de fácil acesso a qualquer interessado, não se tipifica como documento novo na acepção do CPC, mesmo quando de existência ignorada pela parte; b) o fato de o contrato de empreitada ter sido colacionado, na ação originária, de forma incompleta, não tem o condão de transmudá-lo em documento novo, sobretudo porque, além de ausente qualquer impugnação da parte autora quanto a tal aspecto no momento oportuno, poderia ter sido intentada ação de exibição de documento, a fim de obrigar a empresa a apresentar a integralidade do contrato.

De outra parte, afirma que: a) o contrato firmado entre as empresas não previa, em momento algum, a responsabilização solidária pelo adimplemento das obrigações trabalhistas, fato esse que afastaria a incidência do art. 265 do Código Civil; b) as certidões emitidas pela Junta Comercial do Rio de Janeiro nas quais se constata que, *"entre as atividades desenvolvidas pela recorrente, estaria a de construção de barragens e represas para geração de energia elétrica, estações e redes de distribuição de energia elétrica"*, contêm "erro material grave", uma vez que, além de o contrato social com suas alterações nunca ter previsto o desempenho de tais atividades, constitui fato "público e notório (art. 334, I, CPC) que a recorrente é uma empresa de produção e geração de energia e que nunca atuou como construtora, jamais tendo lucro com essa atividade, até porque nunca se ativou na mesma".

Requer, por essas razões, que seja reconhecida a sua condição de dona de obra, na forma da Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-1 do TST, e, por conseguinte seja afastada a responsabilidade que lhe foi atribuída.

Ao exame.

A presente Ação Rescisória, ajuizada sob a égide do CPC/1973, foi fundamentada no art. 485, VII, do CPC/1973.

Nos termos do art. 485, VII, do CPCC/73, a sentença de mérito transitada em julgado poderia ser rescindida quando "depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável".



**PROCESSO N° TST-RO-1085-89.2012.5.14.0000**

Na mesma linha, seguia a diretriz inserta na Súmula n.º 402 do TST, com a redação vigente à época do ajuizamento da presente Ação Rescisória, *in verbis*:

“AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. DISSÍDIO COLETIVO. SENTENÇA NORMATIVA. Documento novo é o cronologicamente velho, já existente ao tempo da decisão rescindenda, mas ignorado pelo interessado ou de impossível utilização, à época, no processo. Não é documento novo apto a viabilizar a desconstituição de julgado:

a) sentença normativa proferida ou transitada em julgado posteriormente à sentença rescindenda;

b) sentença normativa preexistente à sentença rescindenda, mas não exibida no processo principal, em virtude de negligência da parte, quando podia e deveria louvar-se de documento já existente e não ignorado quando emitida a decisão rescindenda.”

Cabe destacar, ainda, a conceituação Carlos Henrique Bezerra Leite acerca do “documento novo”, bem como as hipóteses de sua não configuração, *in verbis*:

“Documento novo, porém, para fins de cabimento da rescisória, é aquele cronologicamente velho, ou seja, ele já existia antes do trânsito em julgado da sentença rescindenda, mas o autor ignorava a sua existência ou, por razões alheias à sua vontade, dele não pôde dispor para instruir o processo originário. O ônus de provar tais fatos é do autor da rescisória, não se admitindo aqui a inversão do ônus da prova. (...)

(...)

Não se pode conceber como documento novo a sentença normativa preexistente (não exibida ou juntada por negligência da parte) ou proferida (ou transitada em julgado) posteriormente à decisão rescindenda. Nesse sentido é a Súmula 402 do TST.

(...)

Também não se considerada documento novo: a) o que já constava de registro público; b) aquele que deixou de ser produzido na ação principal por desídia ou negligência da parte em obtê-lo; c) o constituído após a sentença rescindenda.” (LEITE, Carlos Antônio Bezerra de. Curso de Direito Processual do Trabalho. 16.<sup>a</sup> ed. São Paulo, Ed. Saraiva Jur, 2018. Pg. 1749/1750.)

No caso em apreço, a parte autora afirma que os alegados “documentos novos” seriam a certidão simplificada emitida pela





**PROCESSO N° TST-RO-1085-89.2012.5.14.0000**

Junta Comercial do Rio de Janeiro, expedida no ano de 2008, e o contrato para a construção de obra certa firmado entre as reclamadas, em 3/1/2011.

Considerando que a decisão rescindenda foi proferida em novembro de 2011, o requisito formal, concernente à anterioridade do documento em relação à decisão a que se visa desconstituir, encontra-se preenchido; todavia, devem ser analisados os demais pressupostos para a configuração do documento novo, quais sejam: o desconhecimento ou a impossibilidade de utilização do documento, sem culpa da parte, e a viabilidade de o documento, por si só, ensejar o pronunciamento favorável à parte.

Consoante assinalado anteriormente, o desconhecimento ou a impossibilidade de utilização do documento não pode decorrer de culpa da parte, caso contrário, não será viável a Ação Rescisória fundamentada na causa de rescindibilidade "documento novo".

Em relação à certidão simplificada emitida pela Junta Comercial do Rio de Janeiro, não há como enquadrá-la como documento novo.

Nos termos do art. 29 da Lei n.º 8.934/94, "*qualquer pessoa, sem necessidade de provar interesse, poderá consultar os assentamentos existentes nas juntas comerciais e obter certidões, mediante pagamento do preço devido*".

Ora, tratando-se de documento que consta em registro público, a parte não pode alegar eventual impossibilidade de usá-lo no momento processual oportuno, isto é, na fase instrutória do processo matriz.

Assim, o fato de a parte não ter diligenciado no momento oportuno perante a Junta Comercial demonstra a sua negligência, sobretudo porque o comprovante de inscrição da empresa Energia Sustentável do Brasil S.A. no cadastro nacional de pessoa jurídica colacionado na ação originária já revela que o Município em que ela se encontra sediada é a cidade do Rio de Janeiro (fls. 443-e), razão pela qual poderia e deveria, caso assim entendesse necessário, buscar a documentação, ora apresentada como documento novo, para instruir a ação originária.



**PROCESSO Nº TST-RO-1085-89.2012.5.14.0000**

De outra parte, igualmente o contrato firmado entre as empresas reclamadas para a construção de obra certa não pode ser considerado documento novo.

De fato, o aludido contrato foi juntado, ainda que de forma parcial, na ação originária, e já foi objeto de apreciação pelo julgado. Ademais, cabe registrar que, caso reputasse necessário, a autora deveria ter requerido oportunamente a juntada integral do contrato na ação originária, e não apenas em Ação Rescisória.

Assinale-se, por oportuno, que a parte litigante não pode, sob o argumento de ter "descoberto" documento novo, tentar reabrir a instrução processual do processo matriz, que se mostrou deficiente por sua própria incúria.

Nessa senda, é inviável a caracterização de quaisquer dos documentos alegados pela parte autora como "novos", razão por que não há como prosperar a causa de rescindibilidade articulada na presente Ação Rescisória.

Pelo exposto, conheço do Recurso Ordinário e, no mérito, dou-lhe provimento para julgar improcedente o pleito rescisório. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça. Custas processuais pelo autor, no valor de R\$904,20, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$45.210,39), das quais está isento.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito: I - dar-lhe provimento para julgar improcedente o pleito rescisório; II - deferir ao autor os benefícios da gratuidade da justiça; III - atribuir ao autor as custas processuais, no valor de R\$904,20, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$45.210,39), das quais está isento.

Brasília, 11 de junho de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA**



**PROCESSO N° TST-RO-1085-89.2012.5.14.0000**

**Ministro Relator**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10023369F6213F5E73.